TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

DESPACHO - PRE/COMISS2149

Processo: 0012395-33.2023.6.05.8000

Interessado: Seção de Projetos e Obras

Objeto: Contratação de empresa de engenharia ou arquitetura para a execução dos serviços de reforma do Fórum Eleitoral de Camaçari

EDITAL DE REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Tomada de Preços nº 04/2023

A Comissão de Licitação do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, designada pela Portaria nº 828, de 24.10.2022, no uso de suas atribuições, ***FAZ SABER*** a todos que,

Recebeu da Empresa **OLIARG SERVIÇOS LTDA** (CNPJ nº 31.634.109/0001-04) os esclarecimentos quanto à dúvida do enquadramento como ME/EPP suscitado pela licitante concorrente, nos seguintes termos (doc. nº 2565905):

> *(...)*
>
> *Antes de inferir no mérito, cumpre destacar que a Recorrida atendeu todos os requisitos necessários para participação do referido certame, passando com êxito em todas as etapas, lançando o menor preço para administração e sendo, por fim, apontada como vencedora. Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido no pedido de esclarecimento da recorrente dispomos nossas considerações em resposta respaldada a legislação vigente com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos com as devidas ponderações formuladas.*
> *Em seu pedido de questionamento, referente ao certame supramencionado alega a Recorrente que a Recorrida "apresentou em sua documentação de proposta de preço declaração de enquadramento ME/EPP no qual afirma ainda está enquadrada no Simples nacional, porém na apresentação do seu DRE no balanço patrimonial na página 187-B (CONFORME IMAGEM EM ANEXO) o valor acumulado de serviços prestados no exercício 2022 foi de "R$ 5.326.378,80", extrapolando assim o limite máximo de faturamento anual de R$ 4.800.000,00 estabelecido nos anexos ME/EPP.*
>
> *É valido e notório salientar no entanto, que o balanço apresentado, por si só, não é prova inequívoca da perda de qualidade de ME/EPP, naquele momento, mesmo o porquê a demonstração contábil não fora solicitada aos licitantes, pelo edital, com a finalidade de avaliar a adequação à categoria de ME/EPP, mas sim, para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira, conforme preceitua o art. 31 da Lei 8.666/1993 e cláusula 16.3 do edital. E a Recorrida atendeu plenamente ao exigido no momento.*
> *E o fato de demonstrar faturamento em 2022 superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar 123/2006 não reflete a realidade econômico financeira da empresa, conforme vai se demonstrar a seguir.*
> *Desta forma, assevera-se, que o balanço apresentado de 2022 foi um*

documento exigível para apurar da qualificação econômico-financeira dos licitantes, e, não, para qualificação de ME OU EPP, que será apurado em momento oportuno e com a documentação atual, conforme o balanço do ano-calendário, no ano da participação do certame.
No entanto, caso, ainda paire dúvidas acerca do momento da aplicabilidade dos efeitos do enquadramento/desenquadramento na qualidade de ME/EPP, a própria Lei 123/2006 esclarece, conforme demonstraremos a seguir.
A Lei Complementar 123/2006 em 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte e o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Assim, a referida Lei foi elaborada para fornecer tratamento diferenciado a micros e pequenas empresas, visando o crescimento econômico com incentivos.

(...)

De tal modo, em pese a alegação da Recorrente em aduzir que a Recorrida não era beneficiária pelo tratamento jurídico diferenciado previsto na Lei 123/2006, cai por terra, uma vez que ao apurar receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) não ficaria de pronto fora dos benefícios da referida lei, pois não ultrapassara os 20% limítrofes para o efeito ser de imediato.

A lei de forma inteligente e entendendo que mês a mês há variação na receita das microempresas ou empresas de pequeno porte estabeleceu o momento da efetiva aplicabilidade dos efeitos do enquadramento/desenquadramento da referida empresa.

Com efeito, estabeleceu, conforme parágrafo 9o-A, do artigo 3º, uma margem de variação da receita em que estando dentro da margem de 20% a variação da receita bruta apurada não perderia a qualidade de microempresas ou empresas de pequeno porte de imediata. Ficando assim, em pleno usufruto das benesses até o ano-calendário seguinte.

§ 9o-A. OS EFEITOS DA EXCLUSÃO prevista no § 9o dar-se-ão no ano-calendário subsequente SE O EXCESSO VERIFICADO EM RELAÇÃO À RECEITA BRUTA NÃO FOR SUPERIOR A 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE REFERIDO NO INCISO II DO CAPUT. (Grifo nosso)
Desta feita, como dito alhures, a Recorrida entende ser albergada pelo tratamento dado pela lei até o ano-calendário seguinte.

(...)

A Recorrida em momento algum burlou seus balanços para auferir qualquer vantagem, sendo plenamente registrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE pela JUCEB, órgão responsável e fiscalizador.

SALIENTAR-SE, QUE ESTA EMPRESA, ora recorrida, NÃO GANHOU A LICITAÇÃO SE BENEFICIANDO DO TRATAMENTO DADO AS MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE, MAS SIM, PELO FATO DE TER APRESENTADO O MELHOR PREÇO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA e atendido todos os requisitos do EDITAL.

Além disto, o momento da participação da Recorrida no certame, no ano corrente de 2023, verifica-se que seu faturamento sequer se aproximou DO LIMITE REFERIDO NO INCISO II DO CAPUT estabelecido na Lei 123/2006, comprovando assim ser a empresa OLIARG SERVIÇOS LTDA, uma EMPRESA DE PEQUENO PORTE, conforme restou demonstrado na apuração mês a mês que segue anexo a este documento.

Dessa forma, fica demonstrada que a empresa recorrida agiu dentro dos ditames legais, sendo que não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA da empresa

OLIARG SERVIÇOS LTDA, acertadamente seguida por esta ilustríssima COMISSÃO DE LICITAÇÃO, demonstrando estrito respeito aos princípios basilares dos certames licitatórios.

Considerando que, conforme transcrito na ata de abertura das propostas, lavrada em 30.10.2023, a empresa **OLIARG SERVIÇOS LTDA**, detentora da melhor oferta, durante a fase de habilitação dos licitantes apresentara declaração de ME/EPP (doc. nº 2532189, fl. 146), bem como a informação de que atendia aos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, a Comissão deixou de aplicar a regra prevista no edital, ora transcrita:

> *2.3. Em se tratando de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), deverá ser apresentada, por ocasião do credenciamento, declaração de que atende aos requisitos do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, para que possa gozar dos benefícios a ela outorgados, podendo ser utilizado o modelo constante no Anexo II.*
> *2.3.1. A falsa declaração de que a entidade empresarial licitante é ME ou EPP, a fim de obter tratamento diferenciado, constitui fraude à realização de ato do procedimento licitatório, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no art. 93 da Lei nº 8.666/93.*
>
> (...)
>
> *6.3. Ordenadas as propostas, por ordem de classificação, e verificada a existência de ME/EPP com proposta igual ou até 10% (dez por cento) superior à de menor preço, e desde que esta não seja ME/EPP, a Comissão de Licitação a convocará para que, no prazo de 30 (trinta) minutos, apresente nova oferta, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada.*

Considerando ainda que, nos termos do Acórdão TCU nº 13.226/2016 - 2ª Câmara (conforme excerto abaixo), constitui um dever da Administração a verificação do enquadramento de ME/EPP, senão vejamos:

> *f) recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em observância ao princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal de 1988 e no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como a outros dele decorrentes, que estude a possibilidade de inclusão de orientação, no Manual do Pregoeiro disponível no Portal de Compras Governamentais, acerca da obrigatoriedade de que o pregoeiro responsável pela condução de certames em que esteja previsto o benefício constante no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 efetue consulta aos Portais da Transparência do Poder Executivo (www.portaldatransparencia.gov.br) e do Poder Judiciário (www.portaldatransparencia.jus.br), nos casos em que a empresa vencedora, diretamente ou por meio de desempate, houver declarado estar enquadrada como micro ou pequena empresa, de modo a verificar se, no ano-calendário anterior à realização do certame, a empresa vencedora obteve faturamento bruto compatível com os limites estabelecidos no art. 3º da LC 123/2006, com o objetivo de permitir a utilização do benefício somente por parte das empresas que se enquadrem de fato na condição de ME ou EPP;* (grifo nosso)

Considerando também que, nos termos do Acórdão TCU nº 1378/2022 - Plenário, a jurisprudência daquele Tribunal é pacífica no sentido de que declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir

dos benefícios previstos na LC 123/2006, constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade, a exemplo do que orienta o enunciado do Acórdão 1.104/2014-TCU-Plenário, rel. Min. Raimundo Carreiro.

DELIBEROU POR CONSIDERAR QUE A EMPRESA OLIARG SERVIÇOS LTDA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ENQUADRAMENTO COMO ME/EPP, bem como pela **REABERTURA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS** e, ato contínuo, pela **CONVOCAÇÃO DOS LICITANTES** para a reunião que ocorrerá no dia **17 de novembro de 2023, às 10h00 (hora local)**, na sede deste Tribunal, com endereço na 1ª Avenida do CAB, nº 150, nesta Capital.

Tendo em vista que remanescem licitantes com preço global de até 10% (dez por cento) superior à de menor preço, ficam especialmente intimadas as Empresas **4 M ENGENHARIA LTDA** e **REIS LAGO CONSTRUTORA EIRELI**, detentoras do 2º e 3º lugar, respectivamente, de que, na referida reunião, serão as mesmas convocadas, **no prazo de 30 (trinta) minutos e na ordem rigorosa de classificação**, para a apresentação de nova proposta, obrigatoriamente abaixo da primeira colocada, nos termos do item nº 6.3 do edital (acima transcrito).

Conforme previsto no item 6.3.1 do edital, caso a Empresa **4 M ENGENHARIA LTDA** desista ou não se manifeste no prazo estabelecido, a Comissão de Licitação convocará a Empresa **REIS LAGO CONSTRUTORA EIRELI**, participante nesta condição, para que exerça idêntico direito, observada a ordem de classificação.

Por fim, informo a todos que, em sede de relatório final, a Comissão dará ciência deste fato à autoridade superior, a quem caberá decidir sobre a instauração de processo destinado a apurar a suposta prática de ato ilícito no certame.

Salvador/BA, em 14 de novembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por **Marconni Rodrigues de Alcântara Santos**, **Membro da Comissão**, em 14/11/2023, às 11:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiana Maria Paz Lima Soares**, **Membro da Comissão**, em 14/11/2023, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ribeiro Rocha**, **Presidente da Comissão**, em 14/11/2023, às 11:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Lima Silveira**, **Membro da Comissão**, em 14/11/2023, às 11:08, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar informando o código verificador **2565909** e o código CRC **7077F5BC**.